

CIDO
Em 23 / 06 / 09
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 133 /2009 – GAG.

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 19 de junho de 2009.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei complementar que reabre o prazo para adesão ao Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III, previsto na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.

Aproveito para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

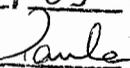
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

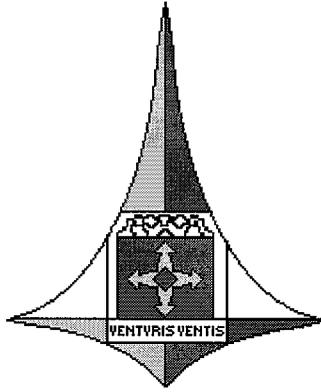
Em, 24.06.09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 123 / 09
Fls. N.º 01 

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. 2 - Jun-2009 17:29



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

PLC 129 /2009

Reabre os prazos para adesão ao Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam reabertos os prazos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, que institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III, sem prejuízo das demais disposições nela previstas, na forma a seguir:

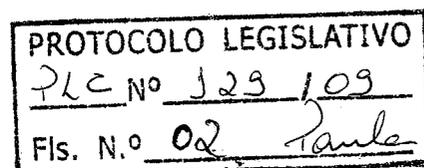
I – para recolhimento integral realizado até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo será concedido o desconto previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008;

II – para recolhimento integral realizado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo será concedido o desconto previsto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008;

III – para recolhimento integral realizado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo será concedido o desconto previsto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008;

IV – para recolhimento integral realizado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo será concedido o desconto previsto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008;

V – no caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, requerido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo será concedido o desconto previsto no inciso V, observado o disposto no § 3º, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008.



Art. 2º Os contribuintes com parcelamento em curso, nos moldes do inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 2008, poderão requerer sua exclusão e optar pela regularização do débito remanescente na forma prevista nos incisos I a IV do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O ato regulamentador previsto nos incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar será editado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O inciso XXII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 781, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

.....

XXII - de natureza não-tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa. (NR)”

Art. 5º Os §§ 3º, 7º e 11 do art. 6º da Lei Complementar nº. 781, de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Serão aceitos para compensação com os débitos de trata o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar os precatórios devidos pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. (NR)

.....

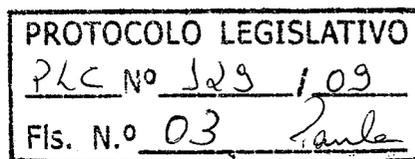
§ 7º. Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. (NR)

.....

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário. (NR)”

Art. 6º Fica acrescentado o § 12 ao art. 6º da Lei Complementar nº. 781, de 2008, com a seguinte redação:

“§12. O pagamento do sinal de que trata o § 11 deste artigo autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento. (AC)”



Art. 7º O inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº. 781, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I - estar em débito com relação ao ICM, ICMS e ao ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III; (NR)”

Art. 8º Fica acrescentado o art. 15-A à Lei Complementar nº. 781, de 2008:

“Art. 15-A. O pagamento do sinal ou de sua primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento. (AC)”

Art. 9º Ficam anistiadas, independentemente de requerimento dos interessados, as multas lançadas por meio de autos de infrações contra partidos políticos e seus respectivos dirigentes, por descumprimento às normas da Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998, relacionadas à propaganda eleitoral.

Art. 10. Ficam remetidos os valores dos preços públicos cobrados pela utilização de área pública no Distrito Federal, no período de 2000 a 2008, estipulados pelo art. 2º da Lei nº 769, de 23 de setembro de 2004, no que ultrapassarem os valores lançados com base na Lei nº 2.574, de 2 de agosto de 2000.

Art. 11. Ficam remetidos os débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, independentemente de requerimento.

Art. 12. Ficam remetidos, independentemente de requerimento dos interessados, os débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos (federação ou similar) no âmbito do Distrito Federal.

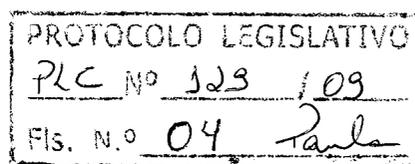
Art. 13. Ficam anistiadas as penalidades, de natureza pecuniária ou não, independentemente de requerimento dos interessados, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade das entidades de administração desportiva de esportes olímpicos (federação ou similar) no âmbito do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos arts. 9º a 13, na forma dos incisos I e II do *caput* e do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 91 /2009-GAB/SEF.

Taguatinga, 18 de Junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei complementar que reabre os prazos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, que institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III e dá outras providências.

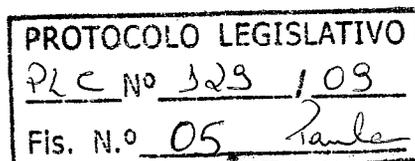
Ressalto que a reabertura dos prazos ora apresentada tem amparo no Convênio ICMS 37/09, de 3 de abril de 2009, que autorizou o Distrito Federal a reabrir os prazos do Convênio ICMS 73/08, de 04 de julho de 2008, Convênio matriz que autorizou o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.

Destaco que a aprovação da proposta tem por objetivo imediato proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a quitação dos seus débitos e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico no Distrito Federal, por meio da redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, de créditos tributários e não tributários do Distrito Federal, nos seguintes percentuais:

– 90% (noventa por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo;

– 80% (oitenta por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo;

– 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo;



L.

– 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo;

– 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o requerimento até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência do ato regulamentador do Poder Executivo.

Saliento que há previsão de que o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para editar o ato regulamentador das disposições constantes da minuta de anteprojeto de lei complementar ora apresentada.

A proposta prevê ainda, alteração da Lei Complementar nº 781, de 2008, com o objetivo de:

- incluir no REFAZ III débitos de natureza não tributária não inscritos em dívida ativa, garantindo tratamento isonômico, pois os débitos inscritos em dívida ativa já estavam contemplados na redação original da norma que ora se pretende alterar;

- facultar o parcelamento em até 5 vezes do sinal de 5% (cinco por cento) para extinção do crédito tributário na modalidade de compensação com precatórios;

- conceder o prazo de 30 dias para o contribuinte complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, quando este for de valor inferior ao montante do débito, ou quando for declarado ineficaz ou inidôneo, garantindo, assim, a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e

- autorizar a compensação com precatórios da administração direta, autárquica e fundacional, pois tais obrigações são, ao fim e ao cabo, de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal.

Relativamente à anistia de penalidades impostas aos partidos políticos e seus dirigentes, esclareço que sendo a imunidade assegurada a tais entes por força de disposição constitucional, que tem como fundamento o livre exercício das atividades políticas, a proposta em apreço, além de seguir uma tendência nacional, busca afastar embaraços ao desenvolvimento dessas atividades, constitucionalmente asseguradas. Esclareço, ainda, que a medida privilegia, nessa mesma linha, o princípio da isonomia, ao contemplar a anistia a todos os partidos.

Em relação à desoneração dos créditos de ocupação de área pública, merece observar que estes se referem às diferenças dos valores relativos aos anos de 2000 a 2008, apurados e cobrados pelas Administrações Regionais por força da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 529 / 09
Fls. N.º 06

L.

declaração de inconstitucionalidade pelo TJDFT da Lei nº 2.574, de 02 de agosto de 2000, nos autos da ADI 2006.00.2.010281-7, com trânsito em Julgado em 07/03/2008. Essa medida visa a reduzir, em face da atual crise econômica, os efeitos negativos nas atividades de empresas que empregam significativa quantidade de trabalhadores e a atender substancialmente o pleito do ramo de hotelaria, restaurantes, bares e similares, que têm, na sua maioria, contribuintes de menor poder de investimento.

No tocante à remissão concedida às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 3.125, de 16 de janeiro de 2003, que autoriza o Distrito Federal a proceder a liquidação da aludida empresa, e considerando que as obrigações remanescentes advindas do processo de sua liquidação recaem na responsabilidade do Distrito Federal, a medida busca, em última análise, desonerar o patrimônio do próprio Distrito Federal.

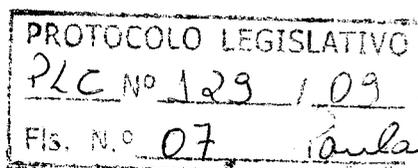
Deste modo, a proposta legiferante que ora se apresenta é instrumento de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, e, por esses motivos, se sugere que seja solicitada urgência na apreciação da proposta, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, informo que o eventual impacto orçamentário-financeiro provocado pelo presente anteprojeto de lei complementar será posteriormente encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as necessárias adequações face à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



LEI Nº 4.160, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Publicação DODF nº 114, de 16/06/08 – Pág. 2.

Lei nº 4.233, de 28/10/08 – DODF de 30/10/08 – Alterações.

Dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderão optar por apurar o montante do imposto devido por mercadoria ou serviços à vista de cada operação ou prestação, em substituição ao regime de apuração normal, na forma desta Lei.

§ 1º Para o regime de apuração de que trata o caput, ato do Poder Executivo, que entrará em vigor na data de sua publicação e após homologado pelo Poder Legislativo, estabelecerá:

I – as atividades econômicas, operações ou prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no regime;

II – a sistemática de cálculo e o período de apuração do ICMS devido;

III – a forma e os critérios de opção e permanência no regime.

§ 2º Na sistemática referida no § 1º, II, poderão ser estabelecidos percentuais fixos sobre o montante das operações ou prestações, de entrada ou de saída.

§ 3º A opção pelo regime de apuração de que trata este artigo implicará renúncia:

I – dos créditos referentes a mercadorias ou serviços objetos do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção;

II – de outros créditos, na proporção do valor das operações ou prestações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

II – participe ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

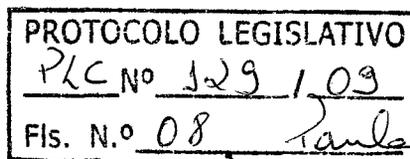
III – esteja ou tenha titular, responsável ou sócio inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

IV – inadimplente com obrigação tributária principal;

V – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional);

VI – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º O regime a que se refere o art. 1º não se aplica às operações ou prestações:



I – com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

nova redação dada ao inciso ii do artigo 3º pela Lei nº 4.233, de 28/10/08 – dodf de 30/10/08.

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária por convênio ou protocolo, exceto nas operações interestaduais;

III – provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

IV – realizadas com mercadorias no Distrito Federal entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;

V – efetuadas com suspensão do imposto.

Parágrafo único. Equiparam-se à relação de interdependência, para efeitos desta Lei, as operações ou prestações realizadas com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal,

em percentual superior ao limite definido em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, ou suspenso do regime de apuração de que trata esta Lei ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Perderá o direito ao regime de que trata esta Lei o contribuinte que:

I – incidir nas hipóteses relacionadas no art. 2º;

II – incorrer em qualquer das situações previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

III – descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício, a que se refere o caput, retroagirão à data do fato que ensejou a exclusão, nos termos do regulamento.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de que trata esta Lei:

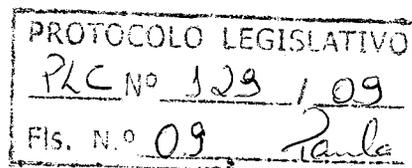
I – fica impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo;

II – tem permissão para retornar ao regime após transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão irreformável que determinou sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o § 1º deste artigo;

III – tem permissão para retornar ao regime a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha sido a pedido do contribuinte.

§ 4º A cassação do regime, em decorrência das hipóteses previstas no § 1º, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Ao recurso referente à cassação, apresentado no prazo de até vinte dias da data da publicação do ato de cassação, atribuir-se-á efeito suspensivo.



§ 6º O descumprimento de obrigações acessórias poderá, alternativamente à cassação do regime, ensejar sua suspensão, nos termos do regulamento.

§ 7º Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, o contribuinte será excluído do regime de que trata esta Lei, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ao regime previsto na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003.

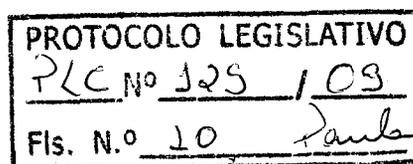
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA



CONVÊNIO ICMS 37, DE 3 DE ABRIL DE 2009

- Publicado no DOU de 08.04.09, pelo Despacho 58/09.
- Ratificação Nacional DOU de 27.04.09, pelo Ato Declaratório 03/09.

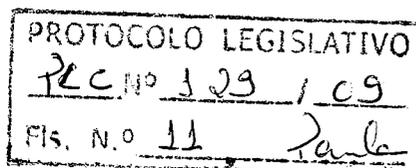
Autoriza o Distrito Federal a reabrir os prazos do Convênio ICMS 73/08, que autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 133ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 3 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a reabrir os prazos indicados nos incisos I a IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 73/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 73, DE 4 DE JULHO DE 2008

- Publicado no DOU de 08.07.08, pelo Despacho 47/08.
- Ratificação Nacional DOU de 25.07.08, pelo Ato Declaratório 09/08.
- Adesão de AL pelo Conv. ICMS 125/08, a partir de 24.10.08, referente aos incisos I a IV da cláusula primeira. Não se aplica ao Estado de AL as disposições contidas na cláusula quarta do referido convênio.
- Prorrogado, por 30 dias, os prazos indicados nos incisos I a IV da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 131/08.
- Autorizado DF a reabrir os prazos indicados nos incisos I a IV da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 37/09.

Autoriza o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com créditos tributários do ICMS e do ICM.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 130ª reunião ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência da lei distrital que vier a implementar este convênio;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência da lei distrital que vier a implementar este convênio;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência da lei distrital que vier a implementar este convênio; e

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência da lei distrital que vier a implementar este convênio.

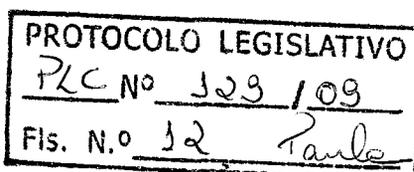
§ 1º Os descontos previstos nesta cláusula poderão ser aplicados às penalidades pecuniárias decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, relativos aos créditos tributários quitados com o benefício previsto nesta cláusula, serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

§ 3º O benefício previsto nesta cláusula não se aplica aos contribuintes optantes do regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua opção.

§ 4º A anistia de que trata esta cláusula não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias pagas.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata a Cláusula primeira deste convênio, não poderá:



I - estar em débito com relação ao imposto cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de sua adesão; e

II - parcelar débitos a que se refere o inciso I, a partir da data de sua publicação.

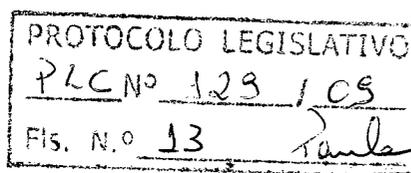
Cláusula terceira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores inscritos em dívida ativa relativos ao ICMS, sempre que quitados na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial, do montante relativo aos juros moratórios, incidentes entre a data de inscrição do débito em Dívida Ativa e a data do efetivo pagamento.

Cláusula quarta Fica o Distrito Federal autorizado a dispensar, total ou parcialmente, até 31 de julho de 2009, o pagamento de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias - ICM, devidas até 31 de dezembro de 2006.

Cláusula quinta As disposições deste convênio aplicam-se também aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Palmas, TO, 4 de julho de 2008.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 781, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008.**

Publicação DODF nº 196, de 02/10/08 – Págs. 1 a 3.

Regulamentada pelo Decreto nº 29.666, de 30/10/08 – DODF de 31/10/08.

Lei Complementar nº 787, de 28/11/08 – DODF de 1º/12/08 – Alteração.

Institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal – REFAZ III e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal – REFAZ III, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

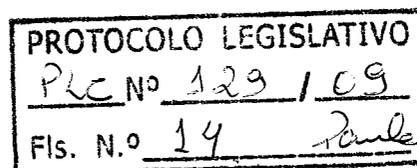
§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

- I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;
- II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- III – relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS;
- IV – relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- V – relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- VI – relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII – relativos ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- VIII – relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;
- IX – relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP;
- X – relativos à Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – Tfuap;
- XI – relativos à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;
- XII – relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF;
- XIII – relativos à Taxa de Fiscalização de Obras – TFO;
- XIV – relativos à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- XV – relativos à Taxa Ambiental – TA;
- XVI – relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP;
- XVII – relativos às taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – Pró-DF I e no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – Pró-DF II, instituídos pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações;
- XVIII – relativos às Taxas de Ocupação de Imóveis;
- XIX – relativos às Taxas de Ocupação de Área Pública;
- XX – relativos às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;
- XXI – relativos às multas tributárias de natureza acessória;
- XXII – de natureza não-tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inscritos em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ III:

I – os débitos consolidados relativos ao art. 1º, § 1º, I e II, desta Lei Complementar, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006;

II – os débitos consolidados relativos ao art. 1º, § 1º, III a XXII, desta Lei Complementar, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007;



III – os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007 e que não tenham por origem o ICM ou o ICMS;

IV – os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, para os débitos que tenham por origem o ICM ou o ICMS;

V – o disposto nos incisos III e IV deste § 2º aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), e a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal, devido à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 4º Respeitada a competência do órgão credor, serão consolidados separadamente:

I – os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

II – os demais débitos relacionados no § 1º.

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos referidos no caput, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irreatável e irrevogável.

§ 7º Na hipótese prevista no § 2º, III, a opção pelo REFAZ III fica condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

§ 8º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar, para os fins do § 2º, III.

Art. 2º O REFAZ III consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

II – 80% (oitenta por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhidos integralmente até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar;

V – 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei Complementar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

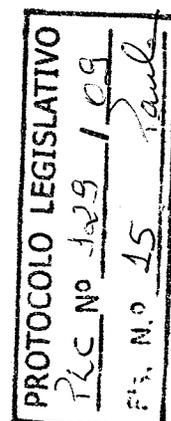
§ 1º Ficam reduzidos, na forma deste REFAZ III, em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos a obrigações tributárias acessórias desde que pagos no prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará a redução do encargo previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

Art. 3º A adesão ao REFAZ III fica condicionada a:

I – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o



art. 2º, V, a quantidade e o valor de cada parcela;

II – desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma do art. 2º, I a IV;

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTIGO 3º PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 787, DE 28/11/08 – DODF DE 1º/12/08.**

III – expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma do art. 2º, I a IV;

IV – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

V – apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

§ 1º A adesão ao REFAZ III dar-se-á na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretroatável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.

§ 5º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, até 5 (cinco) dias úteis antes dos prazos de que trata o art. 2º, I a V.

§ 6º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do REFAZ III mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

§ 7º Admitir-se-á, para a adesão ao REFAZ III, a apresentação de procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos), no caso de pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

II – R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

§ 5º O regulamento fixará a data de vencimento das parcelas.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

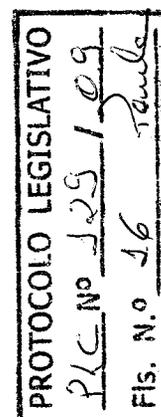
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria-Geral do Distrito



Federal – PGDF ou pelo órgão credor dos valores a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo às condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de ato da Secretaria de Estado de Fazenda, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou do órgão credor dos valores a que se refere esta Lei Complementar.

§ 6º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do art. 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive aos débitos relativos ao ICM e ao ICMS oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Somente serão aceitos para compensação os precatórios devidos pela mesma entidade de direito público credora dos valores trazidos à compensação, na forma do regulamento.

§ 4º As decisões administrativas no procedimento de compensação, no âmbito da Administração Indireta, ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

§ 5º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 7º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor será notificado para complementar o valor, em espécie ou mediante apresentação de novo precatório.

§ 8º A compensação de que trata o caput será requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que trata o art. 2º, I a IV.

§ 9º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 10. O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 7º Aplicar-se-ão, na concessão de parcelamento pelo REFAZ III, no que não for contrário às disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

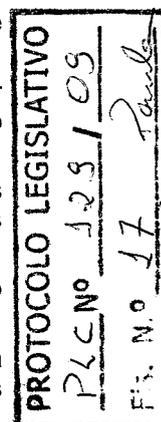
Art. 8º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei Complementar implicará a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei Complementar.

Art. 10. O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata esta Lei Complementar, não poderá:

I – estar em débito com relação a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;

II – possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e a data de adesão ao REFAZ III.



Art. 11. Fica instituída sistemática de redução de juros moratórios para quitação de débitos tributários na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial.

§ 1º Sobre os valores inscritos em dívida ativa, se quitados na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial, caberá desconto de:

I – 50% (cinquenta por cento) do montante relativo aos juros moratórios incidentes entre a data de inscrição do débito em dívida ativa e a data do efetivo pagamento;

II – 50% (cinquenta por cento) do acréscimo de que trata o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º O desconto a que se refere este artigo será concedido conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica aos débitos referentes ao ICMS.

Art. 12. Fica dispensado o ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Considera-se valor consolidado o montante do débito corrigido monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Art. 13. É concedida a remissão das multas de trânsito autuadas pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS contra os veículos integrantes dos extintos Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA e Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. Ficam anistiadas as penalidades impostas por infração às prescrições do art. 6º, II, do Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, desde que a infração não tenha concorrido para a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança as decisões administrativas transitadas em julgado nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas em decorrência da infração.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 16 PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 787, DE 28/11/08 – DODF DE 1º/12/08.**

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de novembro de 2008.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

